

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004

(MENSAGENS nº 771, de 22/11/2004-PR e nº 261, de 23/11/2004-CN)

**Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

## I - RELATÓRIO:

A Medida Provisória em epígrafe, adotada em 22 de novembro de 2004 pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

A Mensagem nº 261, de 2004, do Congresso Nacional e a Exposição de Motivos nº 00180 – do Ministério da Justiça, datada de 19 de novembro de 2004, que acompanha a MP 225, justifica sua edição pelos seguintes argumentos de urgência e relevância, dentre outros:

**“As Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, conhecidas por sua imensa riqueza mineral, têm sido alvo de toda sorte de operações clandestinas, ilegais ou irregulares, como contrabando, corrupção e outros confrontos violentos intensamente notificados pela mídia.**

**O encaminhamento deste assunto é relevante, pois tais situações demonstram a necessidade da tomada de decisões governamentais de modo que possam coibir novos conflitos por meio da implementação de instrumentos legais capazes de pacificar os interesses dos indígenas, evitando, dessa forma a ação de pessoas inescrupulosas que atuam no escoamento dessa riqueza, com lucro pessoal e em detrimento dos interesses nacionais”.**

Justifica ainda a Exposição de Motivos, que a edição da Medida Provisória se deu em face da ausência de regulamento ao preceituado no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, assim como no único instrumento legal capaz e eficiente para solucionar os conflitos existentes naquela região:

**“A presente Medida Provisória constitui instrumento legal adequado e eficaz para pacificar os conflitos naquela região até que seja editada a lei prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal e traduz o cumprimento de obrigação do governo em adotar medidas emergenciais. Dentre essas medidas cabe citar a recente edição do Decreto de 17 de setembro de 2004, que cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências”.**

Acrescenta também que a Medida Provisória traduz o entendimento dos diferentes órgãos do Poder Executivo Federal, envolvidos na solução desses conflitos:

**“A elaboração da presente medida foi fruto de inúmeras reuniões com a participação deste Ministério, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Gabinete de Segurança Institucional, do Ministério das Minas e Energia e da Caixa Econômica Federal”.**

Pelo que pode-se depreender da medida, fica a Caixa Econômica Federal, autorizada, em caráter excepcional, a arrecadar no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de sua publicação, os diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas, nos limites territoriais das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, para em seguida, levá-los à hasta pública.

Prevê que a entrega dos diamantes poderá ser efetuada diretamente pelos referidos indígenas ou por intermédio de suas associações à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, procederá a alienação. Antes porém, os diamantes brutos, ora em poder dos Cintas-Largas, serão submetidos a exame pericial.

A Caixa Econômica Federal efetuará, a título de adiantamento, o pagamento de um valor inicial, e emitirá recibo em nome do indígena ou da associação. O adiantamento efetuado e o valor obtido com a alienação serão depositados em conta corrente individual ou conjunta, a ser indicada pela comunidade indígena. Esse adiantamento e os respectivos encargos financeiros, bem como os custos operacionais porventura existentes, além das tarifas e encargos serão descontados do valor final.

Por outro lado os adquirentes dos referidos diamantes receberão do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM a Certificação do Processo de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003.

Como medida de segurança o transporte dos diamantes brutos

arrecadados será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal acompanhado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também acompanhará a arrecadação e a alienação, e, ainda estimulará a aplicação dos recursos auferidos da venda em projetos e iniciativas comunitárias.

Finalmente, vê-se que a Medida Provisória pretende conjugar o interesse nacional de pacificar os constantes conflitos que vem ocorrendo na região aos interesses dos indígenas, que são os legítimos detentores da posse das terras que tradicionalmente ocupam, cuja garantia encontra-se fundada no art. 231 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que se pretende desestimular as operações clandestinas, ilegais, como o contrabando de diamantes existente naquela áreas.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas sete emendas:

**Emenda nº 1**, do deputado Severiano Alves, segundo a qual a entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal, deve ser efetuada diretamente pelos indígenas e através de uma associação criada para este fim;

**Emenda nº 2**, do Deputado Severiano Alves, dispendo que os diamantes brutos serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial;

**Emenda nº 3**, do Deputado José Carlos Aleluia, que pretende vincular a destinação do dinheiro arrecadado com o leilão dos diamantes a projetos do interesse comunitário dos índios;

**Emenda nº 4**, do Deputado José Carlos Aleluia, excluindo os custos operacionais dos descontos do valor obtido com a alienação dos diamantes;

**Emenda nº 5**, do Deputado Fernando Coruja, assegurando aos indígenas 60% do valor obtido com a alienação dos diamantes, caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais;

**Emenda nº 6**, do Deputado Severiano Alves, estabelecendo que o resultado apurado deverá ser submetido a deliberação e aprovação das Casas do Congresso Nacional;

**Emenda nº 7**, do Deputado José Carlos Aleluia, que pretende revogar a Medida Provisória, afirmando, na justificativa, que a medida invade competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 231, § 3º e nº 49, XVI ambos da Constituição Federal.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, na forma do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que esta o fizesse, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

### Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, em termos constitucionais, aos pressupostos de relevância e urgência, além do cumprimento do disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Como já foi dito a Exposição de Motivos nº 180 do MJ, apensada à Mensagem Presidencial nº 771, de 22 de novembro de 2004, alinha, detalhadamente, estas razões justificadoras da excepcionalidade do ato legislativo, a saber:

**a) que as Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, todas localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, são conhecidas por sua imensa riqueza mineral, e que têm sido alvo de toda sorte de operações clandestinas, ilegais ou irregulares, como contrabando, corrupção e outros confrontos violentos intensamente notificados pela mídia;**

**b) que tais situações demonstram a necessidade da tomada de decisões governamentais de modo que possam coibir novos conflitos por meio da implementação de instrumentos legais capazes de pacificar os interesses dos indígenas, evitando, dessa forma a ação de pessoas inescrupulosas que atuam no escoamento dessa riqueza, com lucro pessoal e em detrimento dos interesses nacionais;**

**c) que a presente Medida Provisória se constitui no único instrumento legal adequado e eficaz para pacificar os conflitos naquela região, até que seja editada a lei prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, traduzindo o cumprimento de obrigação do governo em adotar medidas emergenciais. Dentre essas medidas cabe citar a recente edição do Decreto de 17 de setembro de 2004, que cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas;**

**d) que a Medida Provisória conjuga o interesse nacional de pacificar os constantes conflitos que vem ocorrendo na região aos interesses dos indígenas, que são os legítimos detentores da posse das terras que tradicionalmente ocupam, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes, conforme o estabelecido no art. 231 da Constituição Federal.**

**e) e, finalmente, que essa medida tende a desestimular as operações clandestinas, ilegais, como o contrabando de diamantes naquelas áreas.**

Tais argumentos são ponderáveis. Por essa razão, consideramos estar configurado o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida provisória sob exame.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

### **Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

A análise da admissibilidade da medida provisória já concluiu pela observância dos pressupostos constitucionais do art. 62.

Ainda quanto ao aspecto constitucional, a matéria nela tratada se insere na competência legislativa, concorrente, da União, nos termos do arts. 24, incisos V a VIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Magna.

Da mesma forma a Constituição Federal não proíbe expressa ou implicitamente o procedimento adotado pelo Poder Executivo Federal, no mérito da medida, para a solução dos conflitos ali existentes, e a vários anos sem solução, tendo sido obrigado a agir dessa forma, exatamente pela ausência de regulamento ao § 3 do art. 231, da CF.

Por outro lado, sabe-se que a presente proposta é fruto de várias reuniões que envolveu o Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Gabinete de Segurança Institucional, o Ministério das Minas e Energia e a Caixa Econômica Federal, no pleno exercício de suas competências.

Na sistemática do Direito Constitucional brasileiro e nos termos do art. 62, o Presidente da República tem legitimidade para legislar mediante a edição de medida provisória, que tem força de lei ordinária.

Ao nosso ver, a presente medida provisória observou os princípios da reserva legal e da legitimidade, da mesma forma podemos também afirmar que a mesma não contém qualquer vício de juridicidade. Assim, não se vislumbra na medida provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

A técnica legislativa não merece reparos e está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

A guisa de conhecimento, em 13 de dezembro de 2004, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, indeferiu a liminar, nos termos do voto do relator, o Ministro Sepúlveda Pertence, entendendo:

**“carente de plausibilidade jurídica o pedido de suspensão da MP, visto que – consideradas as peculiaridades do caso, quais sejam, a lavra já consumada e a situação emergencial descrita na exposição de motivos da MP, consistente nos conflitos existentes na região decorrentes da comercialização ilegal das pedras – estariam preenchidos os pressupostos autorizadores da edição da norma, bem como não teria havido, a princípio, usurpação da competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar pesquisa e lavra de riquezas minerais de terras**

**índigenas (CF, art. 49 inciso XVI e 231, § 3º)”.**

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória em comento.

### **Da Adequação Financeira e Orçamentária**

O exame da compatibilidade e adequação financeira da Medida Provisória nº 225, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

**“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.**

Assim, após uma análise compreensiva de seus termos, verificamos, no que tange aos efeitos orçamentários e financeiros, que nenhum dos dispositivos desta proposta de Medida Provisória colide com as orientações acima citadas.

Diante do exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 225, de 2004, não apresenta indícios de implicações orçamentária e financeira nos termos da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

### **Do Mérito**

A presente Medida Provisória, conforme enunciado na Exposição de Motivos nº 00180, do Ministério da Justiça, visa, precipuamente, e de forma excepcional, solucionar conflitos existentes, envolvendo garimpeiros e índios da tribo Cintas-largas, que habitam as terras indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Ariapuanã, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional.

Em síntese, estabelece a medida que fica autorizado a Caixa Econômica Federal a arrecadar, no prazo de quinze dias, os diamantes em poder dos Cintas-Largas, e aliená-los em hasta pública.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, a submeterá os diamantes a exame pericial, cabendo aos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal transportá-los até a unidade indicada para recebê-los, para fins de avaliação e alienação.

A Caixa Econômica Federal contratará leiloeiro público para a realização da alienação dos diamantes. Do valor obtido com a alienação, serão descontados adiantamentos, encargos financeiros, custos operacionais, tarifas, tributos e preços públicos incidentes, devendo o valor final ser depositado em conta individual ou conjunta, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações.

O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM fica também autorizado a emitir o certificado Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes.

Nos procedimentos de arrecadação, transporte e alienação dos diamantes, assim como na aplicação dos resultados financeiros auferidos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Antes de tudo, aproveito a oportunidade para elogiar o Poder Executivo Federal, pela coragem da iniciativa, ao tentar solucionar com esta medida, os conflitos já apontados que resultaram, não só na exploração irregular de diamantes, na evasão de riquezas, como também na morte de inúmeros índios e garimpeiros.

A coragem consiste no fato de, ante a ausência de um disciplinamento para o § 3º do art. 231, da CF, estabeleceu um procedimento que atendeu a todos os interesses envolvidos, tirando da clandestinidade, conforme anunciado pela Caixa Econômica Federal, 665 quilates de diamantes em estado bruto, que, muito provavelmente, poderiam ter sido contrabandeados para fora do País, gerando nova evasão de divisas.

Com relação as emendas apresentadas, não obstante as brilhantes contribuições nelas contidas, entendo que estão prejudicadas por intempestivas, face a consumação da hasta pública estabelecida, conforme divulgado pela Caixa Econômica Federal.

Com base no exposto, voto pela admissibilidade da Medida Provisória nº 225, de 2004, e no mérito pela sua aprovação e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 7.

Sala das Sessões, em        de        de 2005.

**Deputado MARCELO ORTIZ**

**Relator**